

Regulamento



Plano de Benefícios de Contribuição Definida para concessão
de Benefício de Renda Mensal e de Benefício Temporário



Índice

GLOSSÁRIO	4
CAPÍTULO I DA FINALIDADE	7
CAPÍTULO II DOS MEMBROS	8
Seção I - Do Instituidor ou Instituidor Setorial e Do Afiliado Setorial	8
Seção II - Dos Participantes e Assistidos	8
Seção III - Dos Beneficiários	8
Seção IV - Da Inscrição	8
Seção V - Do cancelamento da Inscrição	9
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	10
CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES	11
CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	12
CAPÍTULO VI DAS CONTAS	13
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS	14
CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS LEGAIS	16
Seção I - Autopatrocínio	16
Seção II - Benefício Proporcional Diferido	16
Seção III - Portabilidade	17
Seção IV - Resgate	17
Seção V - Das disposições comuns aos Institutos	19
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20

Glossário

Afiado Setorial – Pessoa jurídica vinculada associativamente ao Instituidor Setorial mediante a celebração de documento contratual específico junto ao Instituidor Setorial.

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal prevista no Plano.

Autopatrocínio – Instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de Terceiros, caso cessada ou diminuída esta última, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano.

Beneficiário – pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.

Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.

Benefício pleno – Benefício programado não antecipado, conforme previsto neste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Benefício Temporário – Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver.

Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência parcial do Saldo Total de Conta do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar e segregados em subcontas por contribuição de participante ou patrocinador, conforme a origem.

Contribuição Básica de Participante – Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.

Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a EFPC.

Data de efetiva vigência – Para efeitos deste Regulamento refere-se a data de início de funcionamento do Plano, observando o prazo máximo exigido pela legislação após aprovação pelo órgão regulador.

Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC nos termos definidos em seu Estatuto Social.

Entidade – Cibrius - Instituto de Previdência Complementar.

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Extrato de desligamento – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, alimentado pela Taxa de Carregamento e/ou pela Taxa de Administração e pelo retorno financeiro dos recursos que o integram.

Instituidor ou Instituidor Setorial – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela EFPC.

Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.

Portabilidade – Instituto que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento do FamíliaPrev ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Instituto que faculta ao Participante o recebimento, durante a fase de diferimento, de valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano.

Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.

Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em

favor dos mesmos.

Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autoprocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir da data de efetiva vigência do Plano, sendo que, no primeiro reajuste, a atualização monetária dar-se-á pela variação observada entre o mês de maio do ano correspondente à data de efetiva vigência, até o mês anterior ao do reajuste imediatamente posterior e, após essa data, a UP será atualizada monetariamente, no mês de maio de cada ano, considerando a variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, sendo que, a critério do Conselho Deliberativo do CIBRIUS, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da UP, bem como a data base e período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo Plano e prévia aprovação do órgão governamental competente.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano FamíliaPrev - Plano de Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pelo Cibrius - Instituto de Previdência Complementar, doravante denominado Entidade.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.



CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

- I - o(s) Instituidor(es) ou Instituidor Setorial;
- II - o Afiliado Setorial;
- III - os Participantes;
- IV - os Assistidos; e
- V - os Beneficiários.

Seção I - Do Instituidor ou Instituidor Setorial e Do Afiliado Setorial

Art. 3º Considera-se Instituidor ou Instituidor Setorial a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Art. 4º Considera-se Afiliado Setorial a pessoa jurídica vinculada associativamente ao Instituidor Setorial mediante a celebração de documento contratual específico junto ao Instituidor Setorial.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I - Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 6º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 7º São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 8º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

Art. 9º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

§ 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento.

§ 3º O certificado e os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

§ 4º O certificado deverá conter:

- I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II - os requisitos de elegibilidade; e
- III - a forma de cálculo de benefícios.

Art. 10 O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. O Participante poderá atualizar

a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-o, digitalmente.

Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 11 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - requerer;
- II - falecer;
- III - deixar de recolher ao Plano, por 3 (três) meses consecutivos, uma ou mais Contribuições Básicas constante no Art. 18, e não as quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade;
- IV - optar pelo instituto da Portabilidade; ou
- V - optar pelo instituto do Resgate integral.

Art. 12 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art. 14 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição(ões) do Instituidor, se houver;

III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;

IV - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recebidos pelo Plano;

V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.



CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 15 A Contribuição Básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo de 10% (dez por cento) da UP – Unidade Previdenciária.

Art. 16 Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 15, faculta-se ao Participante, efetuar Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.

Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica no mês de maio de cada ano, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.

Art. 17 O Plano poderá receber contribuição de terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a EFPC.

Parágrafo único. No convênio específico celebrado com a EFPC, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 18 As Contribuições Básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinaados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º O não recolhimento da Contribuição Básica até o último dia útil do mês do vencimento implica requerimento tácito de suspensão do aporte da Contribuição Básica, dispensando, portanto, a aplicação de penalidade por atraso.

Art. 19 O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem incorrer no disposto no inciso III do Art. 11 deste Regulamento.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste Artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 20 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- IV - Resultado de Investimentos;
- V - Receitas Administrativas;
- VI - Fundo Administrativo;
- VII - Dotação Inicial; e
- VIII - Doações.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição Básica e Voluntária de Participante, sobre a contribuição de terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.

§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VI DAS CONTAS

Art. 21 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e do resultado dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento, se existente.

§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios administrado pelo Cibrius, por outras entidades de previdência complementar ou por sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante e do patrocinador que fez a portabilidade.

§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 22 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§ 2º O valor das contribuições será convertido em quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última quota divulgada.

Art. 23 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.

Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.

da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Do Benefício de Renda Mensal

Art. 24 O Participante que conte pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento, desde que, a renda mensal resulte em valor superior a uma UP – Unidade Previdenciária.

Art. 25 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Único. O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.

Art. 26 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:

I - percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2 a 2%; ou

II - renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses, a critério do Participante.

Art. 27 O valor do benefício será pago considerando o valor da última quota calculada até a data do fechamento da folha de benefícios.

§ 1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Participante poderá alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do Art. 26, no mês de maio de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.

§ 2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

§ 3º Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo mês de recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção no mesmo mês previsto no § 1º deste Artigo.

Art. 28 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.

Art. 29 Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.

§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer o Benefício de Renda Mensal ou na hipótese de tê-lo requerido mas não recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único, desde que em comum acordo, ou por receber na forma requerida pelo ex-Participante.

§ 2º Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará na extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 3º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes.

Art. 30 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);

II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s);

III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido e na inexistência ou falecimento dos seus Beneficiários, o saldo remanescente das Contas será destinado para pagamento à vista aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.

Seção II – Do Benefício Temporário

Art. 31 Ao Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no Art. 24, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I – até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II – até 50% (cinquenta por cento) do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.

Art. 32 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.

Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do Art. 31.

Seção I - Autopatrocínio

Art. 33 É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, observada a periodicidade estabelecida no parágrafo único do Art. 16.

§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 34 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 35 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 36 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 19.

§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

§ 3º O Participante que exercer a opção de que trata o caput fará jus ao saldo das contas Conta de Participante, Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e Conta de Portabilidade na Data de Opção, devendo ser observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate.

Art. 37 O benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido pode ser concedido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao Benefício de Renda Mensal, desde que este o requeira.

Seção III - Portabilidade

Art. 38 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal, que possua no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano e não tenha optado pelo Resgate integral, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 39 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º O direito acumulado para fins de Portabilidade corresponderá ao valor do Saldo Total apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

§ 2º Será considerado, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Art. 40 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º A opção pela Portabilidade integral acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência definida no caput do Art. 38 para exercício de nova Portabilidade.

§ 3º Todos os Participantes, mesmo aqueles já em gozo de Benefício de Renda Mensal, poderão transferir para este Plano recursos constituídos em outros planos de benefícios, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 41 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 42 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Seção IV - Resgate

Art. 43 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate.

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido

o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

§ 3º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

§ 4º A opção pelo Instituto do Resgate pode ser feita de forma integral ou parcial.

Art. 44 O valor de Resgate integral corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.

§ 1º O Resgate integral implica o desligamento do Participante do Plano.

Art. 45 A opção pelo Resgate parcial é facultado ao Participante, durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, relativamente aos seguintes valores e prazos de carência:

I – Até 100% (cem por cento) dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar, independente do cumprimento de carência.

II – Até 100% (cem por cento) dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos administrados por entidade fechada de previdência complementar, sendo vedado o resgate do valor relativo às parcelas correspondentes às contribuições que não tenham sido constituídas pelo Participante alocadas na Conta de Portabilidade.

III – Para exercício do resgate previsto no inciso II, deverá ser cumprido o prazo de carência de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses contados da data da portabilidade, sendo esta carência dispensada em caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

IV – Até 100% (cem por cento) dos valores oriundos das Contribuições Voluntárias de Participante, independente do cumprimento de carência.

V – Até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos de Contribuições Básicas vertidas ao Plano pelo Participante, sendo observadas as seguintes condições:

a) A carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de inscrição do Participante neste Plano; e

b) A carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

§ 1º Os valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das Contribuições Básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do Art. 43.

Art. 46 O pagamento do Resgate, integral ou parcial, por opção do Participante poderá ser efetuado em:

I – pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou

II – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, devidamente atualizado pelo último valor disponível da quota patrimonial na data da efetiva transferência dos recursos.

§ 2º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas conforme previsto no § 1º deste Artigo.

§ 3º O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§ 4º Do valor de Resgate integral ou parcial deverão ainda ser deduzidos:

I - os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante; e

II - as parcelas anteriormente resgatadas e portadas pelo Participante, previstas na forma deste Regulamento.

Seção V - Das disposições comuns aos Institutos

Art. 47 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 48 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, sendo presumida a opção pelo Resgate nos casos em que o Participante não tenha atendido às condições requeridas para o exercício do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;

II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;

III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;

IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;

V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e

VI - valor da quota patrimonial.

Art. 50 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante manter sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 51 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 52 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Art. 53 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 54 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 55 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 56 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 57 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.



Plano
FamíliaPrev
Seus sonhos, nosso compromisso



Endereço

SIG Quadra 01, Lotes 985 a 1055, Sala 203 – 2º Andar
Centro Empresarial Parque Brasília - Brasília - DF
CEP: 70.610-410

Contato

0800 818 2808 / (61) 3340 3300

